



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041169-88.2022.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante CONDOMÍNIO PARQUE SANTA ANA, é apelada JESSICA MARIA PEREIRA DE QUEIROZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1041169-88.2022.8.26.0224

Processo originário nº 1041169-88.2022.8.26.0224

Apelante: Condomínio Parque Santa Ana

Apelado: Jessica Maria Pereira de Queiroz

Comarca: Guarulhos

Juiz (a): Paulo Rogério Bonini

Voto nº 11870

Execução de título extrajudicial – Decisão terminativa por abandono com fundamento no inciso III do artigo. 485 do Código de Processo Civil - Comportamento do exequente que não indica intenção de abandono do feito – Regras relativas à execução não autorizam extinção por inércia – Artigos 921 e 924 do Código de Processo Civil – Recurso provido.

1. Versam os autos sobre **ação de execução de título extrajudicial**, de dívida decorrente de contribuições condominiais.

A **sentença** (p. 224) extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por inércia do autor em dar andamento ao feito, configurando abandono do processo por mais de 30 dias (Artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil).

Apela o autor buscando a anulação do julgado pela fundamentação processual empregada pelo juízo singular, pois sustenta que a fase expropriatória já havia sido iniciada e que há valores bloqueados nos autos (p. 140/144), e que estava em tratativas de acordo com a executada. Por fim, sustenta que a ação de execução não poderia ser extinta, pois a ela se aplicam as disposições do artigo 921 e seguintes do Código de Processo Civil.

É o relatório.

2. O recurso tem provimento.

Inicialmente deve ser observado que se trata de execução de título extrajudicial, e que a extinção por inércia da parte é inaplicável à hipótese.

Respeitado o entendimento do magistrado de primeiro grau, não considero que a extinção seja possível na execução de título extrajudicial. Isso porque, na execução, a extinção é disciplinada pelo artigo 924 do Código de Processo Civil e, no referido dispositivo, não há hipótese de decisão terminativa por inércia.

Na verdade, a inércia no procedimento executório leva à suspensão do feito e início da contagem da prescrição intercorrente (art. 921 e §§ do Código de Processo Civil).

De acordo com o art. 921, III, Código de Processo Civil, “suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis”, prosseguindo-se em seu §1º que “o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual suspenderá a prescrição”, complementando, no §2º, com a consignação de que “decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos” (grifo meu).

Além disso, a extinção do feito com base no abandono a que se refere o inciso III do art. 485 do Código de Processo Civil não deve ser tratada de forma objetiva. Dessa forma, é necessário analisar se a parte tinha, realmente, o intuito de abandonar o feito.

Ao compulsar os autos, é evidente que o exequente não apresentou comportamento compatível com aquele de quem abandona o feito, pois há valores bloqueados nos autos pendentes de levantamento (p. 140/144) com vários pedidos de expedição de mandado de levantamento, o que já seria suficiente para anular a sentença.

Assim, anula-se a sentença para afastar a extinção do processo, cabendo a remessa dos autos ao arquivo, se nada for requerido pelo exequente nos quinze dias posteriores ao da baixa deste processo à origem, onde se aguardará a ocorrência da prescrição da pretensão deduzida na inicial.

3. Pelo exposto, **proponho o provimento** ao apelo do autor.

MÁRIO DACCACHE
Relator